



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**23/06/2015**

**Proposição**  
**MP 676/2015**

**Autores**  
**Deputada Carmen Zanotto e Deputado Raul Jungmann**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais, ao artigo 29-C, introduzido à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

“§ 2º. Os acréscimos pontuais de que trata o § 1º do art. “29-C”, acrescentado à Lei nº 8.213, de 1991, somente se aplicarão caso se comprove aumento efetivo na taxa de expectativa de vida da população medida e divulgada pelo IBGE, no período de 2017 a 2022”.

**JUSTIFICATIVA**

A introdução da chamada regra 85/95, surgiu de intensa luta das entidades representativas de trabalhadores e aposentados para se modificar a rigidez e minimizar os danosos prejuízos causados pelo fator previdenciário, quando da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que recebem proventos acima do piso de um salário mínimo em nosso país.

O Poder Executivo ao vetar a referida emenda, prevista no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, ignora o sofrimento de milhões de pessoas que, muitas vezes, contribuíram e contribuem sobre o teto máximo dos benefícios previdenciários e, entretanto, ao solicitarem a aposentadoria do



Regime Geral da Previdência Social veem suas expectativas de uma velhice um pouco mais tranquila ser solapadas, justamente num momento em que mais necessitam de sua renda atualizada, em virtude do aumento de gastos que o avanço da idade impõe, com remédios, planos de saúde e alimentação, principalmente.

Mas a emenda que ora apresentamos, justifica-se, sobretudo, porque não há nenhuma garantia de que, num país de enormes desníveis e desigualdades sociais como o Brasil, a progressão que se constatou nas últimas duas décadas na taxa de longevidade do conjunto de nossa população se mantenha.

Portanto, e considerando acertada a preocupação com a sustentabilidade da Previdência Social brasileira, a progressividade proposta pelo governo constante do § 1º do art. 29-C, acrescentado à Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 676, de 2015, somente se justifica se, efetivamente, os números captados e divulgados pelo IBGE no período proposto, de fato, apontarem para novo aumento da expectativa de sobrevida da população.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos nossos pares à emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**PPS/SC**

**Deputado Raul Jungmann**  
**PPS/PE**

